



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

PROCESSO	7042-4/2012
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
GESTOR	WALTER LOPES FARIA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Walter Lopes Faria**, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos arts. 31, § 1º da Constituição Federal; 1º, inciso II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT); artigo 29, inciso II e 165, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE-MT); e Resolução Normativa TCE-MT nº 10/2008.

Constam nos autos os Demonstrativos Contábeis assinados pelo gestor da **Prefeitura Municipal de Canarana** e pelo contador, Sr. Cleo Renato Reindel, inscrito no CRC/MT sob o nº MT 010426/0-5.

Dos autos consta, ainda, que durante o exercício analisado o sistema de controle interno ficou sob a responsabilidade do Sr. Fábio Marcos Pereira Faria (período de 01/01/12 a 28/05/12) e da Sra. Nilce Ledi Koester (período de 29/05/12 a 31/12/12).

Nos termos do artigo 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca das impropriedades elencadas no relatório de auditoria (fls. 934 a 1066 TCE). No exercício do direito



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestação e documentos (fls. 1204 a 1451 TCE), encaminhando justificativas em separado apenas a empresa Nelson Cadore-ME, por seu representante legal (fls. 1455/1459), que foram analisadas pela equipe técnica da SECEX (fls. 1466 a 1565 TCE).

Conforme estabelece o artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007 (alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012), os responsáveis foram notificados para apresentar manifestação final acerca do relatório de análise da defesa, quedando-se todos inertes (fl. 1571 TCE).

Do relatório preliminar extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Gestão, conforme descrição da equipe técnica (fls. 934 a 1066 TCE):

“ (...)

1) RECEITAS

A previsão de arrecadação da receita para o exercício de 2012 previsto na LOA foi de R\$ 25.000.000,00 e a efetiva arrecadação fez o montante de R\$ 24.401.731,70, verifica-se que a receita arrecadada correspondeu a 97,60% da previsão.

Integraram a amostra analisada as receitas provenientes do IPTU, ISSQN e CIP.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os valores da receita arrecadada no período analisado foram devidamente contabilizados. (artigo 57, L. 4.320/1964);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Foi identificado no Comparativo da receita arrecadada (fls. 8 a 12 TCE) a arrecadação no valor de R\$ 488.876,32, todavia a contribuição ao FUNDAF constitui taxa, porquanto compulsória e destinada a custear atividades estatais típicas de polícia e de competência da União, ou seja, o município não é parte legítima para cobrar a contribuição. Importante salientar que o próprio município não previu em sua LOA a arrecadação com a referida contribuição. Diante do exposto fica evidente que o valor de R\$ 488.876,32 lançado nos demonstrativos contábeis na rubrica do FUNDAF, ocorreu de forma errada.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00 no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, uma vez que tal contribuição não é de competência do município.

2. Os tributos da competência municipal foram instituídos, previstos e efetivamente arrecadados. (art. 11, LRF).

2) DESPESAS

Durante o exercício de 2012 até o mês de novembro, foram empenhados, anulados, liquidados, e pagos os seguintes valores: R\$ 41.031.330,04; R\$ 495.907,96; R\$ 39.236.730,91 e R\$ 32.735.466,07, respectivamente.

Integraram a amostra analisada 50% do valor das despesas empenhadas e liquidadas nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52, com valores superiores a R\$ 4.000,00 que por sua vez totalizaram R\$ 2.349.303,29 (Anexo V).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/1964);

Foram identificados 11 casos de concessão de adiantamento em desconformidade com art. 9º, I, II – art. 24, 27 e 29 da Lei 08 de 12 de julho de 1983, em favor de Walter Lopes Faria, pois foram utilizadas para pagamento de alimentação e hospedagens, despesas esta que devem ser concedidas por meio de diárias e não por meio de adiantamento.

Além do exposto, houve casos em que o adiantamento foi concedido para um determinado evento e o credor apresentou despesas em município fora da rota de viagem, ensejando assim a restituição dos valores adiantados utilizados ilegalmente, são eles:

Tabela 1: Despesas ilegítima

Empenho	Valor	data	Descrição	valor a restituir	Fls TCE/MT
7710/201 2 e 6997/201 2	4.008, 57	31/10/1 2	despesa com alimentação e hospedagem	2.891,2 0	424 a 439
4473/201 2	1.930, 77	28/06/1 2	despesa com alimentação e hospedagem	633,14	447 a 469
6231/20 12	4.000, 00	13/09/1 2	despesa com alimentação e hospedagem	1.438,3 9	477 a 499
7825/20 12	2.536, 00	13/11/1 2	despesa com alimentação e hospedagem	1.190,0 0	506 a 526
3763/20 12	2.500, 00	28/05/1 2	consta despesa com táxi e hospedagem no estado de Goias, fato este que demonstra	172,00	527 a 540



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

			impropriedade, uma vez que o adiantamento foi concedido para participar de encontro junto a AMM em Cuiabá		
2957/20 12	2.000, 00	27/04/1 2	adiantamento era para viagem a Barra do Garças e Cuiabá e as passagens foram compradas para o estado de Goiás	2.000,0 0	541 a 547
4896/20 12	2.208, 15	20/07/1 2	despesa com táxi e hospedagem no estado de Goiás, fato este que demonstra impropriedade, uma vez que o adiantamento foi concedido para Cuiabá e Barra do Garças	3.126,9 1	566 a 582
1639/201 2	1.000, 00	07/02/1 2	Despesas com hospedagem	277,70	603 a 620
1639/201 2	2.500, 00	05/03/1 2	despesa com alimentação e hospedagem	991,00	603 a 620
2283/12	2.000, 00	16/03/1 2	despesa com alimentação e hospedagem	247,30	621 a 638
3237/12	0,00	09/05/1 2	despesa com alimentação e hospedagem;	1.618,0 1	647 a 669
			passagem para Goiânia, sendo que a viagem foi para Cuiabá	1.954,1 3	
Total a ser restituído				16539,7 8	

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

JB_16. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens com utilização em despesas distintas da autorizadas, sendo obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. Conforme pode ser observado na Tabela 3.1: Despesas ilegítima.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

2. Foram constatadas prestações de contas irregulares de diárias (art.37, caput, da Constituição Federal e legislação específica);

Foram identificados 16 empenhos referente a concessão de diárias que na fase da prestação de contas não contiveram relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada e autorização pelo ordenador, requisitos estes obrigatórios. Importante dizer que o TCE/MT, por meio do Acórdão 1.783/2003 manifestou seu entendimento quanto aos elementos obrigatórios que devem compor a prestação de conta das diárias, que por sua vez serão expostos a seguir: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. As prestações irregulares foram os seguintes:

Tabela : Diárias com Prestações de Contas Irregulares

NR	Data	VALOR	Credor	FLS.TCE/MT	FALHA DETECTADA
30/2012 2	02/01/1 2	R\$ 630,00	Claudio Soneman Feijo	259 a 265	relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor.
109/201 2	09/01/1 2	R\$ 180,00	Edilson Francisco Dourado	266 a 271	Recebeu 360,00(fl. 271) deveria ter recebido apenas 180,00 por duas diárias
285/201 2	03/02/1 2	R\$ 1.000,00	Ernani Luiz Muller	285 a 289	relatório de viagem, bilhetes de passagem, pedido de diária com preenchimento incompleto, ausência de assinatura do ordenador



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

					de despesa e do dep. pessoal .
964/2012	05/02/12	R\$ 1.000,00	Adão Juarez da Costa	290 a 299	Ausência de relatório de viagem, ausência de assinatura do departamento pessoal .
1566/2012	07/02/12	R\$ 1.200,00	Walter Lopes Faria	300 a 305	bilhetes de passagem, combustível, refeição, nota fiscal do hotel, ou seja, não comprovou que realmente este na localidade.
1600/2012	12/03/12	R\$ 1.755,00	Nilce Ledi Koester	306 a 314	Solicitação não consta diferimento, assinatura do requisitante
1624/2012	09/03/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	315 a 320	bilhetes de passagem, combustível, refeição, nota fiscal do hotel, ou seja, não comprovou que realmente este na localidade.
2287/2012	15/03/12	R\$ 2.000,00	Fabio Marcos Pereira Faria	321 a 330	Ausência de pedido de viagem e relatório de viagem.
2333/2012	04/04/12	R\$ 810,00	Ezequias M. De Lima	331 a 337	Ausência de assinatura do departamento pessoal no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.
2714/2012	25/04/12	R\$ 180,00	Rosirene Noronha da Silva	338 a 343	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
3821/2012	04/06/12	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	344 a 349	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
4585/2012	30/06/12	R\$ 200,00	Lolita Elena Sturm Aroca	350 a 355	Ausência de despesas comprovando o deslocamento
5345/2012	06/08/12	R\$	Walter Lopes	356 a 361	Ausência de despesas



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

12	2	2.000,00	Faria		comprovando deslocamento	o
6795/20 12	24/09/1 2	R\$ 675,00	Lorena Parode	375 a 380	Ausência de assinatura do departamento pessoal, do requerente do favorecido no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.	o
7184/20 12	24/10/1 2	R\$ 405,00	Antonio Valdemar de Arruda	381 a 386	Ausência de assinatura do departamento pessoal, do requerente do favorecido no pedido de diárias, de relatório de viagem e de despesas comprovando o deslocamento.	o
8497/20 12	28/11/1 2	R\$ 1.500,00	Walter Lopes Faria	387 a 391	Ausência de pedido, relatório de viagem e comprovação do deslocamento.	o

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

JB_16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica).

Foram feitas irregularmente 16 prestações de contas, relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, haja vista que não contiveram os requisitos obrigatórios, que devem compor a prestação de contas.

3. Foram constatadas prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica);

Foram identificados 06 casos de prestações de contas referente a adiantamentos que ocorreram em desconformidade com art. 9º, I, II – art. 24, 27 e 29 da Lei 08 de 12 de julho de 1983. Nestes casos **não houve apresentação de prestação de contas ou**



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

foram incompletas, ensejando a restituição do valor total ou parcial adiantado, conforme o caso, são eles:

Tabela 2: Não Prestou, ou prestou incompleta as Contas referentes aos adiantamentos recebidos

Empenho	Valor Adiantado	Data	Descrição da Irregularidade	Valor a Restituir	Fls TCE/MT
CREDOR: Walter Lopes Faria					
8504/20 12	3.000,0 0	03/12/1 2	não prestou contas	3.000,00	417 a 423
4662/20 12	2.500,0 0	09/07/1 2	Relatório de viagem consta devolução não encontrada	1.723,25	555 a 565
3770/20 12	377,85	01/06/1 2	não prestou contas	377,85	583 a 587
Valor total a ser devolvido por Walter L. Faria				5.101,10	
CREDOR: Nelson Cadore					
2741/20 12	1.000,0 0	18/04/1 2	sem relatório de viagem e não comprovou que esteve no lugar	1.000,00	639 a 649
Valor total a ser devolvido por Nelso Cadore				1.000,00	
CREDOR: Matheus F I Ferreira					
4155/20 12	1.500,0 0	20/06/1 2	não prestou contas	1.500,00	548 a 554
Valor total a ser devolvido por Matheus F I Ferreira				1.500,00	
CREDOR: Fabio Marcos Pereira faria					
1114/20 12	2.000,0 0	23/02/1 2	não prestou contas	2.000,00	397 a 404
Valor total a ser devolvido por Fabio Marcos Pereira Faria				2.000,00	

Foram identificados 06 casos de prestações de contas de adiantamentos que ocorreram em desconformidade com art. 9º, I, II – art. 24, 27 e 29 da Lei 08 de 12 de julho de 1983. Nestes casos os credores efetuaram despesas com **combustíveis e**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

táxi, fato este que demonstra impropriedade, uma vez que, se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, são eles:

Tabela 3: Despesas irregulares com táxi

Empenho	Valor Adiantado	Data	Valor a Restituir	Credor	Fis TCE/MT
7710/2012 e 6997/2012	4.008,57	31/10/12	470,00	Walter Lopes Faria	424 a 439
4662/2012	2.500,00	09/07/12	211,00	Walter Lopes Faria	555 a 565
349/2012	1.000,00	07/02/12	52,00	Walter Lopes Faria	588 a 602
1639/2012	2.500,00	05/03/12	443,00	Walter Lopes Faria	603 a 620
2283/2012	2.000,00	16/03/12	368,00	Walter Lopes Faria	621 a 638
3237/2012	4.571,62	09/05/12	480,00	Walter Lopes Faria	647 a 669
Total a ser Restituído			2.024,00		

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

JB_14.Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica).

Houve desconformidade em seis casos de prestação de contas referente a adiantamento, relacionadas na Tabela 3.3: Não Prestou, ou prestou incompleta as Contas referentes aos adiantamentos recebidos, pois não houve a prestação de contas ou, quando houve, esta foi incompleta, ensejando a restituição dos seguintes valores pelos respectivo responsáveis pela prestação de contas:

- ***Sr. Walter Lopes Faria, restituir o valor de R\$ 5.101,10;***
- ***Sr. Nelson Cadore, restituir o valor de R\$ 1.000,00;***
- ***Sr. Matheus F I Ferreira, restituir o valor de R\$ 1.500,00;***
- ***Sr. Fábio Marcos Pereira Faria, restituir o valor de R\$ 2.000,00.***



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Houve desconformidade em seis caso de prestações de contas de adiantamentos concedidos ao Sr. Walter Lopes Faria, relacionadas na Tabela 3.4: Despesas irregulares com táxi, uma vez que constam comprovantes de despesas com táxi, despesas essas consideradas desnecessárias tendo em vista que a viagem foi realizada em carro oficial, ensejando a restituição dos valores gastos com táxi no valor de R\$ 2.024,00.

4. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado. (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/1993);
5. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/1964; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/1993);
6. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, L. 4.320/1964);
7. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

3) DÍVIDA ATIVA

1. Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa. (art. 39, L. 4.320/1964);
2. Os créditos inscritos em dívida ativa foram devidamente contabilizados. (art. 89, L. 4.320/1964)
3. Não foram adotadas providências efetivas para cobrança da dívida ativa;

Durante a inspeção realizada em janeiro de 2013 foi identificado que 10 dos vinte maiores devedores não estavam sendo acionados judicialmente, segue abaixo relação dos devedores (fl. 243 TCE/MT) que devem ser acionados e seus respectivos valores:

Tabela 4: Relação de devedores que não foram ajuizados para cobrança de Dívida Ativa.

Posição	Nome do Devedor	Valor da Dívida	Valor Não Cobrado
---------	-----------------	-----------------	-------------------



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1º	Companhia do Vale do Araguaia	102.687,63	102.687,63
2º	Leoveral Francisco Lopes	88.657,20	88.657,20
3º	Silgran Construções LTDA	43.582,05	43.582,05
4º	Ivo Jahn	52.102,32	52.102,32
9º	SME. Sociedade de Montagens e Engenharia	34.095,24	34.095,24
12º	Agro São Gabriel Armazens	27.251,24	27.251,24
14º	Companhia do Vale do Araguaia	26.232,81	26.232,81
18º	Edmilson Neves e Cia LTDA	24.386,29	9.237,95
19º	Neuza Castilho dos Santos	21.033,54	21.033,54
20º	Vilmar Giacomini	21.305,02	21.305,02
	TOTAIS	0,00	426.185,00

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

BB_03. Gestão Patrimonial. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

Omissão ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do município, cujo montante da dívida não cobrada totaliza R\$ 426.185,00, conforme demonstrado na Tabela 3.6

4) DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

4.1 – Educação

Integraram a amostra analisada 50% das despesas empenhadas e liquidadas na função 12 nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52, com valores superiores a R\$ 4.000,00 no período de janeiro a novembro, que por sua vez totalizaram R\$ 1.956.912,06 (Anexo VI).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

1. Foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino; (art. 212, CF)

Foram constatada 15 despesas (valor R\$ 52.014,57) classificadas impropriamente com da Educação. As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Classificação imprópria como Educação de 15 despesas (valor R\$ 52.014,57), decorrente da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do Fundeb destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação; (art. 60, ADCT)

3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade; (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/1993)

4.2 - Saúde

Integraram a amostra analisada 50% das despesas empenhadas e liquidadas na função 10 nos elementos 30, 35, 36, 39 e 52, com valores superiores a R\$ 4.000,00 no período de janeiro a novembro, que por sua vez totalizaram R\$ 1.926.401,26 (Anexo VIII);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde. (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012)
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade. (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, L. 8.666/1993).

5) RESTOS A PAGAR

1. Os cancelamentos de restos a pagar processados foram motivados e autorizados pela autoridade competente, conforme pode ser observado nas fls. 244 a 256 TCE/MT (art. 63 da L. 4.320/1964)

6) LICITAÇÃO, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período foram homologadas, 07 Inexigibilidades de Licitação, 08 Dispensas, 08 Convites, 09 Tomadas de Preços e 30 Pregões Presenciais. O valor total foi de R\$ 23.373.790,87, conforme Anexo II. Do valor citado anteriormente R\$ 14.657.283,72 integraram a amostra analisada, que por sua vez representa 62,71% do total licitado.

A amostra pode ser observada no Anexo II e totalizou em relação procedimentos licitatórios na modalidade Convite (R\$ 80.050,60), na modalidade Tomada de Preço (R\$ 4.875.652,57), na modalidade Pregão (R\$ 9.257.759,45), Inexigibilidade (R\$ 390.592,00) e Dispensa (R\$ 53.229,10).

Integraram a amostra analisada os procedimentos:

Convite: 02/2012, 03/2012 e 08/2012;

Tomada de Preço: 01/2012, 02/2012, 04/2012, 06/2012 e 08/2012;

Pregão: 03/2012, 05/2012, 06/2012, 09/2012, 11/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

Dispensa: 01/2012, 06/2012 e 07/2012;

Inexigibilidade: 01/2012 e 05/2012.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública; (art. 37, inc. XXI, CF)
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/1993);

Dispensa 01/2012 – aquisições de material farmacológico – Valor R\$ 43.085,00 – A justificativa utilizada para realização da dispensa nos termos do art. 24,IV, da Lei 8.666/1993 não pode ser admitida, uma vez que os produtos adquiridos são de uso constante durante todo o ano e na justificativa não foi apresentada nenhuma demonstração que o município foi acometido de alguma situação imprevista ou excepcional, que criasse a necessidade de urgência para aquisições dos medicamentos. De fato ocorreu uma falha no planejamento que gerou a urgência e este motivo não serve como justificativa para aquisições dos medicamentos por procedimento de dispensa.

Dispensa 06/2012 (fls. 157 a 162 TCE/MT) – prestação de serviços funerários – Vlr R\$ 7.644,10 - Credor Paulo Berwanger - A justificativa utilizada para realização da dispensa nos termos do art. 24,IV, da Lei 8.666/1993 não pode ser admitida, uma vez que os eventos em questão ocorreram dentro de uma normalidade e a sua ocorrência durante todo o ano em uma municipalidade é certa e a responsabilidade é do município. De fato ocorreu uma falha no planejamento que gerou a urgência e este motivo não serve como justificativa para contratação dos serviços funerários por dispensa. Considerando a realização de outra dispensa para contratação de serviços dessa mesma natureza (dispensa 07/2012 de R\$ 2.500,00) relatada a seguir, observa-se que a Administração deveria ter realizado procedimento licitatório, pois a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

contratação não poderia ocorrer nem por inexigibilidade, uma vez que a própria dispensa 07/2012 comprova a existência de mais fornecedores para este objeto e o total gasto, considerando a somatória das duas dispensas, superou o limite de R\$ 8.000,00.

Dispensa 07/2012 (fls. 163 a 167 TCE/MT) – prestação de serviços funerários – Vlr. R\$ 2.500,00 - Credor Campos de Sousa e Cia LTDA ME - A justificativa utilizada para realização da dispensa nos termos do art. 24,IV, da Lei 8.666/1993 não pode ser admitida, uma vez que os eventos em questão ocorreram dentro de uma normalidade e a sua ocorrência durante todo o ano em uma municipalidade é certa e a responsabilidade é do município. De fato ocorreu uma falha no planejamento que gerou a urgência e este motivo não serve como justificativa para contratação dos serviços funerários por dispensa. Considerando a realização de outra dispensa para contratação de serviços dessa mesma natureza (dispensa 06/2012 de R\$ 7.644,10) relatada no parágrafo anterior, observa-se que a Administração deveria ter realizado procedimento licitatório, pois a contratação não poderia ocorrer nem por inexigibilidade, uma vez que a própria dispensa 06/2012 comprova a existência de mais fornecedores para este objeto e o total gasto, considerando a somatória das duas dispensas, superou o limite de R\$ 8.000,00.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

GB_02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Realização da Dispensa 06/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

Realização da Dispensa 07/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

3. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/1993).

O Pregão 17/2012(fl. 129 a 156 TCE/MT) teve como objeto contratação de empresas **especializada**, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado “FEICAN 2012”.

O objeto do pregão exigiu que a mão de obra fosse **especializada**, e tal exigência não pode ser admitida, tendo em vista que no pregão não se leva em consideração o vulto do contrato (valor da contratação), mas sim as característica dos bens ou serviços, que devem ser comuns, ou seja, simples, ordinário, rotineiros.

Por esse motivo, também, o tipo de licitação, no pregão, é sempre o de menor preço (não se exige capacitação técnica especializada para o fornecimento dos bens ou prestação dos serviços objeto do pregão).

No entendimento desta Equipe Técnica o objeto em questão se enquadra na hipótese de pregão e deve ser ser feito mediante pregão, todavia a exigência no edital do pregão de que a mão de obra seja especializada impôs uma limitação que restringiu a participação no certame.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Houve, ainda, ilegalidade em procedimentos de Tomada de Preços ao se exigir a comprovação de vínculo empregatício da equipe técnica que se responsabilizará pela obra com a empresa licitante, pois é considerado exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringem a competição do certame licitatório. Entendimento esse que vai ao encontro do Acórdão 2192/2007 Plenário TCU.

Sendo assim foi exigido ilegalmente a comprovação de vinculação do profissional por meio de cópia de ficha ou livro de registro de empregado registrado ou, ainda, copia do contrato social com a ultima alteração contratual devidamente registrado na junta comercial ou no cartório de registro civil de pessoas jurídicas, no qual conste o nome de detentor do atestado da capacidade técnica.

Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.

Segue os procedimentos que exigiram indevidamente:

- O edital da Tomada de Preço 02/2012 (fls. 168 a 186 TCE/MT) – execução de obra do centro de convivências - Item Qualificação Técnica - item 6.5.3) ;

- O edital da Tomada de Preço 01/2012 (fls. 223 a 241 TCE/MT) - execução de obra do centro de convivências - Item Qualificação Técnica - item 6.5.3).

O art.3º, §1º, inciso I da lei 8.666/1993 veda cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório. Tal vedação tem como intuito a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, todavia a administração não agiu em conformidade com supracitada lei, uma vez que estabeleceu o critério menor preço por lote em alguns pregões.

Foram constatados itens diferentes dentro de um mesmo lote, ou seja, itens que não poderiam ser agrupados por lote por possuírem características distintas. Os pregões a



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

seguir foram os identificados, dentro da amostra, que se enquadram nesta situação de irregularidade:

- Pregão Presencial 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) - aquisição de material farmacológico, praticou menor preço por lote deveria ter utilizado o critério menor preço por item;

- Pregão Presencial 17/2012 (fls. 129 a 156 TCE/MT) – contratação de empresas especializadas, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado “FEICAN 2012”, praticou menor preço por lote deveria ter utilizado o critério menor preço por item.

Houve casos de pregões em que o edital exigiu que a retirada do edital completo acontecesse somente na Prefeitura Municipal. Fato este que não se justifica, uma vez que o edital para este tipo de procedimento licitatório pode ser tranquilamente enviado aos interessados pelos diversos tipos de mídias existentes na atualidade.

A exigência de retirada do edital na sede constitui uma restrição desnecessária que onera ilegalmente o interessado restringindo assim a participação destes. Tal fato foi identificado nos Pregões a seguir:

- Pregão 19/2012 (fls. 14 a 65 TCE/MT) – aquisições de material farmacológico – exigência ilegal de retirada do edital exclusivamente na sede da Prefeitura esta prevista no item 2.3 do edital;

- Pregão 05/2012 (fls. 93 a 128 TCE/MT) – aquisições de gêneros alimentícios – exigência ilegal de retirada do edital exclusivamente na sede da Prefeitura esta prevista no item 2.3 do edital;

- Pregão 18/2012 (fls. 187 a 220 TCE/MT) – aquisições de material elétrico – exigência ilegal de retirada do edital exclusivamente na sede da Prefeitura esta prevista no item 14.11 do edital.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Tais constatações configuram a seguinte irregularidade:

GB_03. Licitação_Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/1993).

Illegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012(fl. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado FEICAN 2012 e pregão não pode exigir especialização.

Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.

Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.

Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada do edital completo na sede da prefeitura.

3. Houve justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento dos objetos divisíveis. (art. 15, IV e art. 23, § 1º da L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011);



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

4. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente; (art. 23, § 2º, L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011);

Foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012(fl. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, Dispensa 01/2012(fl. 79 a 92 TCE/MT) no valor de R\$ 43.085,00 e Pregão 19/2012(fl. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 4.391.629,34, todos para aquisições de material farmacológico. Pelos valores envolvidos o procedimento licitatório só poderia ter sido realizado nas modalidades concorrência ou pregão, uma vez que a somatória do objeto em questão superou o limite imposto pela lei 8.666/1993 de R\$ 1.500.000,00.

Foi realizado procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011(fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo(fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Pelos valores envolvidos o procedimento licitatório só poderia ter sido realizado nas modalidades Tomada de Preço, Concorrência ou Pregão, uma vez que a somatória do objeto em questão superou o limite imposto pela lei 8.666/1993 de R\$ 80.000,00. Além do exposto o contrato 37/2011 não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, fato este que demonstra o descumprimento do caput do art.57 da lei 8.666/1993.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

GB_05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

Houve fracionamento de despesas nas aquisições de materiais farmacológicos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 02/2012(fl. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, da Dispensa 01/2012(fl. 79



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

a 92 TCE/MT) no valor de R\$ 43.085,00 e do Pregão 19/2012(fls. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 4.391.629,34.

Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011(fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo(fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/1993 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.

1. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
2. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).GB_13

O **Convite 02/2012** – aquisições de medicamentos de alto custo – Não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

O **Convite 08/2012** – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

GB_13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

3. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97).

O **lixão da cidade não possui licença ambiental**, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como mascaras e capacete. Não há seleção no lixo.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

GB_12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº 6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97).

Desrespeito à legislação ambiental, pois o lixão funciona sem licença ambiental, não há seleção do lixo e os trabalhadores não utilizam equipamentos de EPI como mascara e capacete.

7) CONTRATOS E ADITIVOS

No período foram celebrados 92 contratos no valor total de R\$ 7.579.659,21, conforme relação constante no Anexa III, que por sua vez foi realizada em virtude da inspeção na sede da Prefeitura.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

Somando os valores dos contratos utilizados como amostra temos o valor de R\$ 3.145.875,54, valor este que corresponde a 41,50 % dos contratos relacionados no Anexo III.

Integraram a amostra analisada os contratos: 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 10/2012, 16/2012, 17/2012, 18/2012, 19/2012, 24/2012, 25/2012, 26/2012, 30/2012, 31/2012, 33/2012, 34/2012, 44/2012, 49/2012, 53/2012, 60/2012, 63/2012, 69/2012, 79/2013, 88/2013 e 89/2013.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. A execução dos contratos **não** foram acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/1993)

Como regra, deve haver fiscal nos contratos de que resultem obrigações futuras. Ex: obras, serviços de engenharia, serviços contínuos, e demais serviços e compras que não sejam de prestação e entrega imediatas. Durante inspeção na sede da Prefeitura não foi identificado relatório ou qualquer materialidade que comprovasse a efetividade dos fiscais nomeados de forma genérico. Substanciando a afirmativa anterior podemos observar declaração do Contador anexa a fl. 242 TCE/MT de que não houve fiscal de contrato de obras, no período de janeiro a setembro de 2012. Segue relação dos contratos que não foram acompanhado por fiscais:

Tabela 5: Contratos sem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização

Contra to	Fornecedor	Objeto	Valor
03/2012	A Nogueira da Silva	aquisição de combustíveis e lubrificante automotivos	Registro de Preço



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

04/2012	Alcir R D Costa	manutenção preventiva em veículos com fornecimento de peças	Registro de Preço
05/2012	V.L.B. Borges	Transporte Escolar.	R\$ 175.467,60
06/2012	N. Da Silva ME	Transporte Escolar.	R\$ 118.988,10
08/2012	Sandra Adriane Dieter	fornecimento de gêneros alimentícios	R\$ 14.678,00
09/2012	Elisângela C. E. Cerqueira	fornecimento de gêneros alimentícios	R\$ 52.912,50
10/2012	Lúcia H. De J. Oliveira	fornecimento de gêneros alimentícios	R\$ 14.060,00
16/2012	Romeu Weimer-ME	aquisições de combustíveis	R\$ 115.450,00
17/2012	Auto Posto Garapu	aquisições de combustíveis	R\$ 112.785,00
18/2012	Auto Posto Serra Dourada	aquisições de combustíveis	R\$ 61.839,00
24/2012	Três Passos EPP	fornecimento de gêneros alimentícios	Registro de Preço
25/2012	Eduardo J. S. Da Cruz ME	fornecimento de gêneros alimentícios	Registro de Preço
26/2012	R.G. Fernandes Comercio E Material Cirúrgico em Geral ME	fornecimento de gêneros alimentícios	Registro de Preço
30/2012	Tayna Construção ME	Construção Centro de convivência do idoso	R\$ 249.888,42
31/2012	Tayna Construção ME	Construção CRAS	R\$ 222.320,00
33/2012	V L B Utilidades EPP	aquisição de material de expediente	Registro de Preço
34/2012	Top 21 LTDA	aquisição de material de expediente	Registro de Preço
44/2012	R G Fernandes Com.	aquisição de material de consumo	Registro de Preço
49/2012	Artes Gráficas Aurora LTDA	serviços gráficos	R\$ 296.250,00



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

53/2012	Assecon – Assessoria Construções e Comercio LTDA	construção de quatro escolas indignas.	R\$ 1.133.716,92
60/2012	Viação Xavante LTDA	despesas com passagens e fretes	R\$ 101.220,00
69/2012	All Medica Distribuidora	aquisições de material farmacológico, etc	Registro de Preço

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

HB_04. Contrato_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

Foram identificados 22 contratos que não foram acompanhados e fiscalizados por representante da administração devidamente nomeado para exercer a função de fiscal de contrato, que por sua vez estão relacionados na Tabela 3.5: Contratos sem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização.

2. A prorrogação dos contratos **não** ocorreram em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/1993.

O contrato 37/2011(fls. 697 a 698 TCE/MT) no valor de R\$ 79.768,60 teve seu valor e prazo alterado e em decorrência do 1º termo aditivo(fls. 699 a 700 TCE/MT) que adicionou o valor de R\$ 19.942,15 e prorrogou o prazo para 31/12/2012. O contrato 37/2011 não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011, sendo assim sua prorrogação para 31/12/2012 demonstra o descumprimento do caput do art.57 da lei 8.666/1993.

O contrato 50/2011(fl. 701 a 703 TCE/MT) tem o valor total de valor de R\$ 216.924,80. Deste total, o valor de R\$ 139.716,80, por se tratar de aquisições de



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

materiais, não poderiam ter seu prazo prorrogado para 30/08/2013 em decorrência do 1º termo aditivo(fls. 704 a 706 TCE/MT) que adicionou o valor de R\$ 34.929,20, ou seja, o quantitativo referente ao valor de R\$ 174.646,00 deveria ser consumido até 22/08/2012 e não adicionado para consumo ate 30/08/2013.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições, sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

3. As alterações contratuais não foram efetuadas em consonância com o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

O contrato 17/2010 (fls. 684 a 685 TCE/MT) teve seu 6º aditivo(fl. 686 TCE/MT) assinado durante o exercício 2012 sob o fundamento de que houve contratemplos de ordem natural que provocaram o deslocamento do prazo final de conclusão da obra e este prolongamento ocasionou despesas que ocasionaram o reajuste de R\$ 60.371,69 no custo da obra. Como fundamento legal utilizou os art. 57,§1º, inciso I, alínea a e b da lei 8.666/1993 e a Clausula 3 item 3.2 alínea g do contrato 17/2010.

A fundamentação legal não sustenta o reajuste, uma vez que na Clausula 3 item 3.2 alínea g só fica claro que a responsabilidade por encargos dos serviços prestados cabe a Contratada e o contrato original não estabelece qual a forma correta de reajuste. O período de chuva no Estado de Mato Grosso e totalmente previsível, então o que houve foi falha na elaboração do cronograma do projeto base e a contratada é



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

capacitada tecnicamente para avaliar se o projeto estava certo ou precisava de ajuste. Além do exposto é importante dizer que não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

O contrato 25/2008(fls. 687 a 688 TCE/MT) teve acréscimo no seu valor original por meio do 10º aditivo(fl. 689 TCE/MT) assinado durante o exercício 2012 sob o fundamento de que houve aumento no preço dos insumos e da mão de obra, despesas que ocasionaram o reajuste de R\$ 96.134,72 no custo da obra. Como fundamento legal utilizou os art. 57,§1º, inciso I, alínea a e b da lei 8.666/1993 e a Clausula 3 item 3.2 alínea s do contrato 25/2008.

A fundamentação legal não sustenta o reajuste, uma vez que a Clausula 3 item 3.2 trata apenas da responsabilidade da contratada, ou seja, só fica claro que a responsabilidade por encargos dos serviços prestados cabe a Contratada e o contrato original não estabelece qual a forma correta de reajuste. Além do exposto é importante dizer que não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

O contrato 30/2011(fls. 693 a 696 TCE/MT) teve acréscimo no seu valor original por meio do 1º aditivo(fl. 697 TCE/MT) assinado durante o exercício 2012 sob o fundamento de necessidade do reajuste no valor de R\$ 2.116,80 no custo do serviço por conta da qualidade, celeridade, seriedade e presteza nas ações desenvolvidas pela contratada. O fundamento utilizado é um absurdo, pois as qualidades colocadas é uma obrigação de qualquer prestador de serviço.

O contrato é ainda considerado lei entre as partes, devendo estas cumprir obrigatoriamente o que livremente convencionaram. No entanto, o contrato só será considerado imutável e de observância obrigatória caso não se tenha verificado durante sua vigência qualquer quebra da Equação econômico-financeira, ou seja, se o equilíbrio existente à época da avença não tiver sofrido qualquer abalo.

Ora, estando o particular cumprindo seu encargo contratual, bem como a Administração honrado com a respectiva remuneração, e não havendo disparidade



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

entre as respectivas obrigações (encargo remuneração), conclui-se que as partes encontram-se nas mesmas condições de quando da celebração do pacto, não lhes assistindo, portanto, quaisquer justificáveis para tentar se esquivar do cumprimento de suas cláusulas, por mero capricho ou motivo irrelevante, senão por eventos que tornassem o negócio demasiadamente oneroso para qualquer deles, ou nos casos de alteração unilateral do contrato pela Administração em virtude do princípio da supremacia do interesse público.

Importante salientar que não foi convencionado o reajuste no contrato 30/2011.

O contrato 50/2011(fls. 701 a 703 TCE/MT) tem o valor total de R\$ 216.924,80. Deste total, R\$ 77.208,00, refere-se a prestação de serviço e teve seu valor acrescentado em R\$ 19.302,00 em decorrência do 1º termo aditivo (fls. 704 a 706 TCE/MT) valor este que esta dentro dos 25% permitidos. Todavia, o aditivo carece de comprovação de que houve aumento do quantitativo ou modificação necessária. Sendo assim não foi respeitado o art. 65, inciso I, alíneas a) e b) da lei 8.666/1993.

Tais constatações configuram as seguintes irregularidades:

HB_10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993).

houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo nem modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

houve ilegalidade no acréscimo de preço do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo nem modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 30/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

houve aumento quantitativo nem modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não esta amparada por lei e não houve aumento quantitativo nem modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

4. O objeto do contrato foi executado nos termos previamente estipulados.

Durante o exercício 2012 não foi identificado nenhum acompanhamento dos contratos celebrados, fato este que limita a identificação da ocorrência de execução do contrato em desacordo com o previamente estipulado.

5. A administração adotou providências nos casos de descumprimento de avença por parte do contratado. (art. 66, 69, 70 e 76 da Lei 8.666/1993).

Durante o exercício 2012 não foi identificado nenhum acompanhamento dos contratos celebrados, sendo assim mesmo que tenha ocorrido o descumprimento de avença por parte do contratado o município não saberia.

6. Não foram identificadas alterações contratuais tendo como base as concessões de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo assim não há que se falar se foram realizadas de acordo com as regras da Lei 8.666/1993 e, subsidiariamente, as do edital. (art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993)

8) ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

1. Houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)
2. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)

Não houve o pagamento de R\$ 795.382,38 RGPS Patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro e 13º, e de R\$ 672.097,23 RPPS Patronal, referente aos meses de janeiro a dezembro e 13º, conforme pode ser observado nos quadros do Anexo IV.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

DB_09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

Não houve o pagamento de R\$ 795.382,38 RGPS Patronal e de R\$ 672.097,23 RPPS Patronal, o valor engloba a ausência de pagamento dos meses de janeiro a dezembro e 13º, conforme pode ser observado nos quadros do Anexo IV.

3. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral e/ou própria. (art. 40, CF)

Não houve o recolhimento de R\$ 41.924,10 RGPS parte segurado, referente aos meses de janeiro a março, dezembro e 13º, e de R\$ 176.919,52 RPPS parte segurado, referente aos meses de outubro a dezembro e 13º, conforme pode ser observado nos quadros do Anexo IV.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

DA_07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

Não houve o recolhimento de R\$ 41.924,10 RGPS parte segurado, referente aos meses de janeiro a março, dezembro e 13º, e de R\$ 176.919,52 RPPS parte segurado, referente aos meses de outubro a dezembro e 13º, conforme pode ser observado nos quadros do Anexo IV.

9) BENS IMÓVEIS E MÓVEIS

A amostra analisada totalizou 53 veículos, que por sua vez estão relacionados no Anexo IX.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

Durante a inspeção realizada na sede da Prefeitura, foi solicitado o controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. Desta forma é possível afirmar que o município não possui controle de quanto é gasto com peça, combustível e serviços mecânicos em cada veículo.

Além do exposto, torna-se necessário dizer que os veículos principalmente os escolares estão sucateados, conforme pode ser observado nas fls. 714 a 754 TCE/MT. A falta de controle foi agravada pelo Sr. ALCIR R.D COSTA vencedor do Pregão 28/2011(R\$ 826.800,00), que atuou como fornecedor e administrador da frota, logico que não foi nomeado legalmente, mas foi o administrador de fato, conforme relatos



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

ouvidos dos mecânicos durante visita na oficina do município, fato este que evidência um conflito de interesse.

Existem veículos com ausência de equipamentos como macaco, chave de roda, triangulo, estepe, pneus, freios dianteiros e traseiros e baterias, conforme as fls. 737 a 754 TCE/MT.

Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura que ainda não foram transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC-2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT).

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX, tendo em vista que não foi apresentado nenhum controle.

Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC-2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT). SUB ITEM 1.2.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

2. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

Inexistência de inventário físico. O Gestor utiliza deste expediente para não sofrer controle, tanto que o assunto já foi objeto em relatórios de anos anteriores. O Gestor não sabe dizer o que o município possuía antes da sua gestão, não sabe informar o que adquiriu e o que baixou.

A falta de controle facilita a possibilidade de desvios dos bens pertencentes ao município. Como exemplo citamos a ausência de equipamentos como macaco, chave de roda, triangulo, estepe, pneus, freios dianteiros e traseiros e baterias em alguns veículos, conforme pode ser observado nas fls. 737 a 754 . A comissão de Inventário foi criada apenas em 07/12/2012, conforme Portaria 070/2012(fl.762 a 764 TCE/MT).

Foi celebrado o contrato 88/2012(fl. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29/11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012(fl. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Patrimonial em 29/11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

3. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/1964)

Este apontamento foi prejudicado em virtude da não existência de inventário Físico, fato este já informado no ponto de verificação imediatamente anterior.

4. Não foi informado que houve alienação de bens (art. 17, I, II e § 6º, da L. 8.666/1993)

5. Os recursos da alienação de bens foram aplicados em despesas de capital e/ou destinados por lei aos regimes de previdência dos servidores públicos? (arts. 44 e 50, inc. I, LRF)

Este item foi prejudicado, uma vez que não houve informação de alienação de bens, conforme afirmação contida no ponto de verificação imediatamente anterior.

10) PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios **não** foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, conforme pode ser observado na Representação de Natureza Interna 182583/2012 1º e 2º quadrimestre. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT)

11) SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

Durante o exercício foram elaborados apenas três relatórios de avaliação do sistema de controle interno (fls. 784 a 797 TCE/MT), que por sua vez não apresentou nenhuma irregularidade ou ilegalidade que evidenciem danos ou prejuízos ao erário. Sendo assim não há como caracterizar a omissão, uma vez que não houve constatação. Todavia é importante dizer que não existe controle na prática, uma vez que inexistem 16 sistemas que, pela resolução 01/2007 do TCE/MT, já deveriam ter sido criados e publicados até o final de 2010, conforme pode ser observado na declaração da Controladora Interna (fl. 777 TCE/MT).

2. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007)

Durante o exercício foram elaborados apenas três relatórios de avaliação do sistema de controle interno (fls. 784 a 797 TCE/MT), que por sua vez não apresentou nenhuma irregularidade ou ilegalidade. Sendo assim, não há como caracterizar a omissão, uma vez que não houve constatação. Todavia é importante dizer que não existe controle na prática, uma vez que inexistem 16 sistemas que, pela resolução 01/2007 do TCE/MT, já deveriam ter sido criados e publicados até o final de 2010, conforme pode ser observado na declaração da Controladora Interna (fl. 777 TCE/MT).

3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

O Controle interno foi criado por meio da lei 822/2007, todavia durante inspeção in loco foi possível identificar que foi implantado apenas formalmente, uma vez que não foram criados e publicados 16 sistemas internos e se foi, não foram passados para atual Controladora Interna (fl. 777 TCE/MT), fato este que demonstra a não realização dos controles.

A seguir temos quadro demonstrando atual situação do cronograma de implantação.

Tabela 6: Cronograma de implantação dos Sistemas de Controle

Sistemas	Prazo para implantação	Foi Implantado	Data da implantação
Sistema de Controle Interno	31/12/08	sim	03/03/09
Sistema de Planejamento e Orçamento	31/12/08	não	x
Sistema de Compras	31/12/08	não	x
Sistema Licitações	31/12/08	não	x
Sistema Contratos	31/12/08	não	x
Sistema de Transportes	31/12/09	não	x
Sistema de Administração de Recursos Humanos	31/12/09	não	x
Sistema de Controle Patrimonial	31/12/09	não	x
Sistema de Previdência Própria	31/12/09	não	x
Sistema de Contabilidade	31/12/09	não	x
Sistema de Convênios e Consórcios	31/12/09	não	x
Sistema de Projetos e Obras Públicas.	31/12/09	não	x
Sistema de Educação	31/12/10	não	x
Sistema de Saúde	31/12/10	não	x
Sistema de Tributos	31/12/10	não	x
Sistema Financeiro	31/12/10	não	x
Sistema do Bem-Estar Social	31/12/10	não	x
Sistema de Comunicação Social	31/12/11	sim	28/11/11
Sistema Jurídico	31/12/11	sim	28/11/11



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Sistema de Serviços Gerais	31/12/11	sim	19/12/11
Sistema de Tecnologia da Informação	31/12/11	sim	19/12/11

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Item 3.10.

Não foram criados 16 sistemas internos previstos no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). Conforme pode ser observado na Tabela 3.7: Cronograma de implantação dos Sistemas de Controle.

4. Não há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria, exerceu concomitante a função de Secretario de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

Tal constatação configura as seguintes irregularidades:



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fábio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretario de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

5. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes.

Os sistemas administrativos não são eficientes, primeiramente por não ter implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, foi reincidente em algumas irregularidades constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

Ineficiência dos sistemas administrativos, pois: não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT; foi reincidente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e, também, pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório.



Gabinete do Conselheiro Substituto
 Luiz Henrique Lima
 Telefone: 3613-7140 / 7188
 e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls.
 Rub.

12) PESSOAL

Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal).

Tabela : **síntese das contratações irregulares**

Cargos	Quantidade
Agente de Serviços Gerais	40
Agente de Serviços I	12
Agente de Serviços II	4
Auxiliar de Administração I	25
Auxiliar de Administração II	7
Auxiliar de Contabilidade	4
Auxiliar de Enfermagem	8
Auxiliar de Educação Infantil	2
Auxiliar de Tributação	2
Auxiliar de desenvolvimento infantil	6
Bioquímico	1
Dentista	4
Enfermeiro Padrão	2
Escriturário	1
Fiscal de Obras e Postura	2
Fiscal de Tributos	4
Fisioterapeuta	1
Inspetor Sanitário	1
Mecânico	2
Medico	2
Medico 8hs	3
Motorista Categoria E	5
Operador de Maquina I	3
Operador de Maquina II	1
Psicologo	4
Telefonista	4
Vigilante	8
Técnica de Laboratório	1
Operador de Maquinas Pesadas	6
Mensageiro Arquivista	6
Biomédico	1
Técnico em Radiologia	1
Nutricionista	1
Veterinário	1
Vigilante Escolar	16
Técnico administrativo Educacional	12



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Técnico em Enfermagem	15
Gari	7
Técnico em Enfermagem	9
Auxiliar de Sala	21
Total	255

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, para os cargos relacionados na Tabela 3.8: síntese das contratações irregulares, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.

13) DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS

- Denúncias

Até o período analisado, não foram apresentadas, junto ao TCE/MT, denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador.

- Representações internas e externas

Quanto às Representações, constatou-se a existência dos seguinte processos:

Processo n°	Representação	Status
182583/2012 (Natureza Interna)	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações - até 1º e 2º quadrimestre/2012	Aguardando manifestação do gestor.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

236179/2012 (Natureza Interna)	Representação proposta pela Secex de pessoal, referente a indícios de irregularidades no concurso público	Apta para julgamento.
284742/2013 (Natureza Externa)	Representação Externa referente ao descumprimento das normas de transição governamental, referente a ausência do inventário atualizado dos bens moveis e imoveis.	Por se tratar de RNE protocolada neste Tribunal na data de 07/11/2013 , cujo o assunto não impacta no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Canarana referente ao exercício de 2012, razão pela qual serão julgadas separadamente (Ademais, a presente RNE encontra-se em fase inicial de análise).
197408/2012 (natureza Interna)	Descumprimento do prazo de envio de documentos e informações ate 1 e 2 quadrimestres 2012	Julgada procedente com aplicação de multa.

- Tomada de Contas

No exercício em análise, não foram apresentadas tomada de contas contra atos de gestão praticados pelo administrador.

14) REGRAS ELEITORAIS E DE FINAL DE MANDATO

No período de 07/07/2012 a 01/01/2013 não houve alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e impedimento ao exercício funcional. (art. 73, V, da Lei 9.504/97)

No período de 10/04/2012 a 01/01/2013 não houve revisão geral do percentual de recomposição da perda de seu poder aquisitivo, salvo professores em virtude do piso nacional dos professores (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

No período de 07/07/2012 a 07/10/2012 houve autorização de publicidade institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97)

houve 21 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 32.691,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

Tal constatação configura a seguinte irregularidade:

NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Houve 21 pagamentos referentes a publicidade institucional no período de 07/07/2012 a 07/10/2012, totalizando o valor de R\$ 32.691,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.

No período de 01/01/2012 a 06/07/2012, as despesas com publicidade não excederam a média dos gastos dos 03 últimos anos que antecederam o pleito ou do ano imediatamente anterior à eleição. (art. 73, VII, da Lei 9.504/97);

O gasto no período 01/01/2012 a 06/07/2012 foi de R\$ 43.548,00.

Os gastos nos anos de 2009, 2010 e 2011 foram de R\$ 102.740,19, R\$ 54.107,31 e R\$ 35.605,41, respectivamente, sendo assim a média dos últimos 03 anos foi de R\$ 64.150,97.

Os gastos com publicidade utilizados para apuração dos valores informados estão relacionados no Anexo X.

Não houve aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 31/12/2012. (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) – ;



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

(...)"

CONCLUSÃO

Com relação ao Processo de Contas de Gestão nº 13142-3/2012, verificou-se que, após a análise da Defesa, a Secretaria de Controle Externo concluiu que foram afastadas 02 (duas) irregularidades, mantidas 16 (dezesesseis) e sanadas parcialmente 06 (seis).

A respeito do Processo de Representação de Natureza Interna nº 236179/2013, contatou-se, após análise da defesa, que a única irregularidade que motivou a Representação foi mantida pela equipe técnica da Secex de Atos de Pessoal para o gestor de 2013.

Quanto ao Processo de Representação de Natureza Externa nº 284742/2013, protocolada neste Tribunal na data de 07/11/2013, cujo assunto não impacta no julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Canarana referentes ao exercício de 2012, ressalto que o seu julgamento será realizado separadamente, em virtude de o processo se encontrar em fase inicial de análise.

A seguir transcrevo as irregularidades remanescentes.

PROCESSO Nº 13.142-3/2013 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO:

CONTABILIDADE

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CLEO RENATO REINDEL – Contador – período janeiro a dezembro de 2012



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

1) CB_02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Registro incorreto na Receita, alínea 1.2.2.0.03.00.00 no valor de R\$ 488.876,32, a título de contribuições para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização, todavia tal contribuição não é de competência do município. Item 3.1

1.2 Classificação impróprias como Educação de 12 despesas (valor R\$ 33.233,00). As impropriedades decorrem da inclusão de despesas com Biblioteca, Vaca mecânica, energia de unidades que não são da educação, festividades, floricultura, propagandas de outras funções, conforme pode ser observado no Anexo VII.

DESPESA

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

2) JB_16. Despesa_Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1 Utilização ilegal de recurso recebido a título de adiantamento para viagens e utilizou em despesas distintas da autorizadas, sendo assim torna-se obrigatória a devolução do valor de R\$ 16.539,78. Item 3.2

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Secretário de Administração – período janeiro a 01 de maio de 2012.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

3) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2**

3.1 Sete diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sr. Fábio esteve a frente da Secretaria de Administração.

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

CILEIA FERREIRA DA SILVA – Secretaria de Administração – período 28 de maio a 31 de dezembro 2012.

4) JB 16. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e legislação específica). **Item 3.2**

4.1 Cinco diárias relacionadas na Tabela 3.2: Diárias com Prestações de Contas Irregulares, refere-se a concessão de diárias que tiveram suas prestações de contas em desacordo com Acórdão 1.783/2003 do TCE/MT, período este em que o Sra. Cileia esteve a frente da Secretaria de Administração.

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

5) JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). **ITEM 3.2**

5.1 Deixou de devolver ao erário o valor de R\$ 734,40, em virtude da não devolução referente a 1 (um) adiantamento concedido ao Sr. Matheus F. I. Ferreira, enumerado na Tabela 3.3, ensejando a restituição do valor de R\$ 734,40, pelo beneficiário do adiantamento e responsável pela apresentação da prestação de contas;

Senhor,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

6) JB 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/1967 e legislação específica). ITEM 3.2

6.1 Houve desconformidade em seis casos de prestações de contas de adiantamentos, pois o Sr. Walter Lopes Faria efetuou despesas com combustíveis e táxi, fato este que demonstra uma impropriedade, haja vista que se estava de carro não podia ter despesa com táxi, fato este que enseja a restituição dos valores gastos com táxi, sendo assim deve ser restituído o valor de R\$ 2.024,00.

LICITAÇÃO

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

7) GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). **ITEM 3.3**

7.1 Realização da Dispensa 01/2012 ocorreu sem amparo na legislação, haja vista que a falta de planejamento não pode servir como justificativa para realização do procedimento de dispensa.

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

SANDRA DOS SANTOS – Pregoeira – período de janeiro a dezembro de 2012.

8) GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/1993). **Item 3.3**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

8.1 *Illegalidade na elaboração do edital do Pregão 17/2012 (fls. 129 a 156 TCE/MT), pois o mesmo exigiu que a empresa fosse especializada, para prestação de serviços de infraestrutura, logística, organização e execução da festa agropecuária, evento denominado "FEICAN 2012 e pregão não pode exigir especialização.*

8.2 *Houve restrição ao caráter competitivo nos Pregões 17/2012 e 19/2012, haja vista que utilizou o critério menor preço por lote ao invés de utilizar o critério menor preço por itens.*

8.3 *Houve restrição ao caráter competitivo quando exigido nos Pregões 05/2012, 18/2012 e 19/2012 a exigência de retirada na sede do edital completo.*

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

ADIRMA ROSA GUIMARAES KOESTER – Presidente da comissão permanente de licitação – período de janeiro a dezembro de 2012.

9) GB 03. Licitação_Grave. Foram constatadas exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório. (art. 3º, § 1º, I, II, c/c art. 27º ao 31º da L.8.666/1993). **Item 3.3**

9.1 *Houve exigência excessiva, irrelevante ou desnecessária na Tomada de Preço 01/2012 e 02/2012, haja vista que as empresas não estão obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação.*

10) GB 05. Licitações_Grave. Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/1993; Resolução de Consulta 21/2011) – **Item 3.3.**

10.1 *Houve fracionamento de despesas nas aquisições de medicamentos, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade*



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

Convite 02/2012(fl. 66 a 78 TCE/MT) no valor de R\$ 36.011,52, e do Pregão 19/2012(fl. 14 a 65 TCE/MT) no valor de R\$ 2.697.297,82.

10.2 Houve fracionamento de despesas nas aquisições de equipamentos de Academia ao Ar Livre, quando da realização do procedimento licitatório na modalidade Convite 08/2011 no valor de R\$ 79.768,60, deste foi celebrado o contrato 37/2011(fls. 697 a 698 TCE/MT) no mesmo valor e em decorrência do contrato foi assinado 1º termo aditivo(fls. 699 a 700 TCE/MT) no valor de R\$ 19.942,15. Valores estes que somados superam o limite imposto pela lei 8.666/1993 de R\$ 80.000,00 para modalidade convite.

11) GB 13. Licitações_Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). **Item 3.3.**

11.1 Houve irregularidade no Convite 02/2012 – aquisições de medicamentos de alto custo – Haja vista que não foi alcançado o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 63 a 65 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

11.2 Houve irregularidade no Convite 08/2012 – aquisições de tabela de basquete hidráulica manual completa – Haja vista que não alcançou o número mínimo de três convidados com propostas validas. De acordo com a ata de julgamento (fls. 221 e 222 TCE/MT) o procedimento contou somente com duas propostas validas.

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

12) GB 12. Licitação_Grave. Ausência de licenciamento ambiental para o início das obras e/ou operações do empreendimento (Lei nº6.938/81 e Resoluções do Conama nº 01/86 e nº 237/97). **Item 3.3.**

12.1 O lixão da cidade não possui licença ambiental, os trabalhadores no local não utilizam equipamentos de EPI como mascaras e capacete. Não há seleção no lixo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

CONTRATOS

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

13) HB 04. Contratos_Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.4.**

13.1 Não há relatório ou qualquer outro documento que comprove que houve acompanhamento e fiscalização nos 22 contratos citados no item 3.4 .

14) HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. **Item .3.4.**

14.1 Houve prorrogação ilegal do contrato 37/2011, tendo em vista que não poderia ter prazo superior à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, seu prazo deveria ter se encerrado em 31/12/2011.

14.2 Houve prorrogação ilegal do contrato 50/2011, tendo em vista que o contrato contém aquisições de materiais e a ata de registro não poderia ter prazo superior a um ano para aquisições, sendo assim seu prazo deveria ser encerrado em 22/08/2012.

15) HB 10. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/1993). **Item 3.4**

15.1 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 17/2010 que ocorreu por meio do 6º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

15.2 houve ilegalidade no acréscimo de preço do contrato 25/2008 que ocorreu por meio do 10º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.3 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 30/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

15.4 houve ilegalidade no reajuste de preço do contrato 50/2011 que ocorreu por meio do 1º termo aditivo, haja vista que a justificativa não está amparada por lei e não houve aumento quantitativo ou modificação do projeto ou especificações para lastrear alterações contratuais.

GESTÃO PATRIMONIAL

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

16) BB 03. Gestão Patrimonial_Grave. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). **Item 3.6.**

16.1 Omisso ao não acionar judicialmente 10 dos 20 maiores devedores do município, a dívida deste 10 devedores se somados totaliza R\$ 426.185,00

17) BB 05. Gestão Patrimonial_Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964). **Item 3.10.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.
Rub.

17.1 Inexistência de inventário físico. Foi celebrado o contrato 88/2012 (fls. 770 a 776 TCE/MT) com a empresa ACPI para execução de serviços de Inventário Patrimonial em 29 /11/2012, com prazo para execução de 60 dias, fato este que comprova que não houve controle durante todo exercício 2012.

CONTROLE INTERNO

Senhores,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – Controlador Interno de 01 de janeiro a 28 de maio de 2012.

NILCE LEDI KOESTER – Controlador Interno de 29 de maio a 31 de dezembro de 2012.

18) EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

18.1 Ausência de controle de gasto e manutenção com a frota dos 53 veículos constantes no Anexo IX e não foi apresentado nenhum controle. Item 3.10

18.2 Existência de veículos adquiridos pela Prefeitura não transferidos para o nome da Prefeitura, são eles: Ônibus JJC-2385/GO Alexandre Pires da Silva – Ônibus JJC-2375/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira - Ônibus KPB-3832/RJ Rio Ita LTDA – Ônibus KNG-0568/GO Allan Kardec Vieira da Silva Meira. (fls. 765 a 769 TCE/MT). Item 3.10

18.3 Ineficiência dos sistemas administrativos, pois não foram implantado 16 sistemas de controles exigidos pela Resolução 01/2007 do TCE/MT, e foi recorrente em algumas irregularidades no setor de licitação, Contratos, Patrimônio e Prestação de Contas, constantes do relatório referente ao exercício 2010 e também pela inexistência de controle patrimonial conforme fatos relatados nos pontos de verificação do item 3.10 deste relatório. Item 3.12



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.

19) EB 02. Controle Interno_Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). **Item 3.12.**

19.1 Não foram criados 16 sistemas internos previstos no no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

20) EB 03. Controle Interno_Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. **Item 3.12.**

20.1 Durante o período de 01/01/2012 a 01/05/2012 o Sr. Fabio Marcos Pereira De Faria, exerceu concomitante a função de Secretário de Administração, Saúde e de Controlador Interno .

20.2 Durante o período de 07/12/2012 a 31/12/2012 a Sra. Nilce Ledi Koester exerceu a função de Controle Interno, concomitante com a de presidente da comissão de inventário físico e financeiro.

PESSOAL

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

21) KB 01. Pessoal_Grave. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal). **Item 3.13.**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlma@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.

Rub.

21.1 *Contratação irregular de 255 profissionais por tempo determinado, relacionados no quadro 1, uma vez que não tratou-se de necessidade temporária de excepcional interesse público e não assumiram mediante concurso público.*

DIVERSOS

Senhor,

WALTER LOPES FARIA – Gestor – período janeiro a dezembro de 2012

22) NB 03. Diversos_Moderada. Prática de condutas vedadas pela legislação eleitoral, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (art. 73 da Lei nº 9.504/1997). **Item 3.14.**

22.1 *Houve 18 pagamentos referentes a publicidade institucional, totalizando o valor de R\$ 24.441,36, conforme Quadro 2 do Anexo X.*

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.645/2013, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura **Municipal de Canarana**, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Walter Lopes Faria, **com recomendações e determinações legais, aplicação de multa e imposição para restituição de valores ao erário** (fls. 1.574 1.618 TCE).

É o Relatório.